



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/08/12
Assessoria do Prefeito

MENSAGEM

Nº 291 /2012-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por contrariar o interesse público, o **Projeto de Lei nº 432/2011**, que *dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A proibição de se agendar, numa mesma data, provas de mais de um concurso público já consta da legislação distrital desde a Lei 1.226, de 17/10/1996, que *proíbe a marcação da mesma data para a realização de mais de uma prova de concurso público para provimento de cargos da administração do Distrito Federal*.

A edição de uma Lei de conteúdo idêntico à outra torna menos harmônico e mais extenso o ordenamento jurídico distrital, o que dificulta sua compreensão pelos agentes do Estado e da sociedade e, por conseguinte, dificulta o processo de consolidação das leis, contrariando o que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

AP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total ao Projeto de Lei nº 432/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tadeu Filippelli, com o nome 'Tadeu' claramente legível.

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Veto
Lado

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As bancas examinadoras de concursos públicos são proibidas, no âmbito do Distrito Federal, de agendar a primeira fase de qualquer certame no mesmo dia de outro similar já previamente marcado.

Art. 2º São considerados concursos públicos similares entre si aqueles que, concomitantemente, preencham os seguintes requisitos:

I – terem como critério de seleção o mesmo nível de escolaridade;

II – possuírem a mesma faixa salarial.

§ 1º Considera-se mesmo nível de escolaridade a exigência para provimento em cargo público de nível superior, de nível médio ou de nível fundamental.

§ 2º Considera-se mesma faixa salarial o valor da remuneração inicial ou subsídio inicial, previsto em edital ou, na falta de tal previsão, o correspondente valor, legalmente estabelecido, compreendido entre as seguintes faixas:

I – até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – entre R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

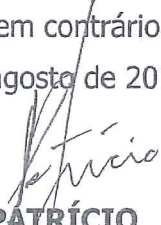
V – entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VI – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente